382D0425

Nº L 186/48 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 30. 6. 82

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1982

relativa às condições de fiscalização sanitária e ao certificado sanitário exigido aquando da importação de carne fresca proveniente da Checoslováquia

(82/425/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/476/CEE (2) e, nomeadamente, o artigo 16º,

Considerando que é necessário estabelecer condições sanitárias para a importação de carne fresca proveniente da Checoslováquia;

Considerando que, na sequência de uma missão veterinária da Comunidade, se afigura que a situação sanitária na Checoslováquia suporta com vantagem, a comparação com a situação sanitária da maior parte dos Estados-membros da Comunidade, nomeadamente no que respeita às doenças transmissíveis pela carne;

Considerando além disso, que as autoridades veterinárias responsáveis da Checoslováquia confirmaram que a Checoslováquia está, há pelo menos doze meses, indemne de peste bovina, de febre aftosa a virus exótico, de febre aftosa a virus clássico de peste suína africana, de paralisia contagiosa dos suínos (doença de Teschen) e de doença vesiculosa dos suínos e que não se efectuou qualquer vacinação contra estas doenças durante o mesmo período à excepção da febre aftosa a vírus clássico e da peste suína clássica; que na Checoslováquia há animais vacinados contra a febre aftosa e a peste suína clássica;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis da Checoslováquia assumiram o compromisso de notificar a Comissão e os Estados-membros, por telex ou telegrama e no prazo máximo de 24 horas a contar da confirmação do aparecimento das doenças acima referidas ou de qualquer alteração da política de vacinação levada a efeito contra elas;

Considerando que as condições de polícia sanitária e o certificado sanitário devem ser adaptados à situação sanitária própria do país terceiro em questão;

Considerando que certos Estados-membros beneficiam de disposições especiais no comércio intracomunitário por motivo das suas situações sanitárias específicas no que se refere à febre aftosa, e à peste suína e devem igualmente ser autorizados a aplicar disposições especiais relativamente às importações provenientes de países terceiros; que essas disposições devem ser, pelo menos, tão rigorosas como as que os Estados-membros aplicam no comércio intracomunitário;

Considerando que será necessário analisar a presente decisão para adaptá-la às regras comunitárias relativas oa controlo e à erradicação da febre aftosa e da peste suína na Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão de acordo com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

(1) JO nº L 302 de 31. 12. 1979, p. 28.
(2) JO nº L 186 de 8. 7. 1981, p. 20.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO

Artigo 1º

1. Os Estados-membros autorizarão a importação das seguintes categorias de carne fresca proveniente da Checoslováquia:

a) A carne fresca de animais domésticos das espécies bovina, suína, ovina e caprina, que satisfaça às garantias previstas no certificado sanitário emitido em conformidade com o Anexo A e que deve acompanhar a remessa;

b) Carne fresca de solípedes domésticos que satisfaça as garantias previstas no certificado sanitário emitido em conformidade com o Anexo B e que deve acompanhar a remessa.

2. Os Estados-membros não autorizarão a importação de outras categorias de carne fresca proveniente da Checoslováquia que não sejam as referidas no nº 1.

Artigo 2º

1. Até à adopção pelo Conselho de regulamentação relativa à luta contra a febre aftosa e à sua erradicação na Comunidade e embora continuem a proibir a vacinação contra a febre aftosa, a Irlanda e o Reino Unido, este no que respeita à Irlanda do Norte, podem, relativamente à carne fresca de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina referida no nº 1, alínea a) do artigo 1º, manter as suas normas nacionais de fiscalização sanitária relativas à protecção contra a febre aftosa.

2. Continuando oficialmente indemnes de peste suína, a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido, podem, relativamente à carne fresca de suíno referida no nº 1 alínea a) do artigo 1º, manter a respectiva legislação nacional em matéria de protecção contra a peste suína.

Artigo 3º

A presente decisão não é aplicável às importações de glândulas e órgãos, autorizadas pelo país destinatário para fabrico de produtos farmacêuticos.

Artigo 4º

A presente decisão será reanalisada com vista à sua adaptação às disposições comunitárias relativas à luta contra a febre aftosa e a peste suína e à sua erradicação da Comunidade.

Artigo 5º

A presente decisão è aplicável a partir de 1 de Outubro de 1982.

Artigo 6º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 10 de Junho de 1982.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo à carne fresca (1) de animais domésticos das espécies bovina, suína, ovina e caprina, destinada à Comunidade Económica Europeia

País de destino:

Nº de referência do certificado de salubridade (2):

País exportador: CHECOSLOVÁQUIA

Ministério:

Serviço:

Referências:

(Facultativo)

I. **Identificação das carnes**

Carne de:

(Espécie animal)

Natureza das peças:

Natureza da embalagem:

Nº de peças ou de unidades de embalagem:

Peso líquido:

II. **Proveniêmcia des carnes**

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do(s) matadouro(s) autorizado(s) (2):

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do(s) estabelecimento(s) de corte autorizado(s) (2):

.....

III. **Destino das carnes**

As carnes são expedidas de:

(Local de expedição)

Para:

(País e Local de destino)

Pelo seguinte meio de transporte (3):

.....

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

(1) Entende-se por carne fresca todas as partes provenientes de animais domésticos das espécies bovina, suína, ovina ou caprina, próprias para consumo humano e que não tenham sido submetidas a qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação; a carne tratada pelo frio é todavia, considerada fresca.

(2) Indicação facultativa, se o país de destino autorizar a importação de carne fresca para fins que não sejam o consumo humano, de acordo com a alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

(3) Relativamente a vagões e camiões, indicar o número de chapa de matrícula, a aviões o número de voo, a navios o nome do navio.

IV. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo assinado certifica:

1. Que a carne fresca acima indicada provém:

 — de animais que permaneceram no território da Checoslováquia, pelo menos, durante os três meses anteriores ao abate ou desde o nascimento, quando se trate de animais de idade inferior a três meses,

 — de animais pertencentes a explorações que não acusaram nenhum caso de febre aftosa nos últimos trinta dias e em redor das quais não se registou nenhum caso de febre aftosa num raio de 10 quilómetros nos últimos trinta dias,

 — de animais que foram transportados para o matadouro aprovado (1) sem terem entrado em contacto com animais que não obedeçam às condições exigidas para exportação de carne para a Comunidade, entendendo-se que, se esses animais utilizaram um meio de transporte, este foi lavado e desinfectado antes do carregamento,

 — de animais que foram submetidos no matadouro e no decurso das 24 horas anteriores ao abate, à inspecção sanitária *ante mortem* referida no Capítulo V do Anexo B da Directiva 72/462/CEE e que não apresentaram nenhum sintoma de febre aftosa,

 — no que respeita à carne fresca de suíno, de animais provenientes de explorações onde não se constatou nenhum foco de doença vesiculosa dos suínos durante os últimos trinta dias (ou de peste suína, durante os últimos quarenta dias) em redor das quais não se registou nenhum caso dessas doenças num raio de 10 quilómetros nos últimos trinta dias,

 — no que respeita à carne fresca de suíno, de animais que não pertenceram a efectivos submetidos a medidas de proibição por motivos sanitários tomadas na sequência de um caso de brucelose suína verificado no decurso das últimas seis semanas,

 — no que respeita à carne fresca de ovino e caprino de animais que não pertenceram a efectivos submetidos a medidas de proibição por motivos sanitários tomadas na sequência de um caso de brucelose ovina ou caprina verificado durante as últimas seis semanas.

2. Que a carne acima indicada provém de um ou vários estabelecimentos nos quais, depois de se ter registado algum caso de febre aftosa, o recomeço da preparação de carne destinada à exportação para a Comunidade só foi autorizado depois do abate de todos os animais presentes, a eliminação de todas as carnes bem como a limpeza e desinfecção total dos estabelecimentos sob controlo de um veterinário oficial.

.....
(Local) (Data)

.....
(Assinatura do veterinário oficial)

Carimbo

(1) Indicação facultativa, se o país de destino autorizar a importação de carne fresca para fins que não sejam o consumo humano, de acordo com a alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

ANEXO B

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo à carne fresca (1) de solípedes domésticos, destinada à Comunidade Económica Europeia

País de destino

Nº de referência do certificado de salubridade (2)

País exportador: CHECOSLOVÁQUIA

Ministério

Serviço

Referências
(Facultativo)

I. **Identificação das carnes**

Carnes de solípedos domésticos

Natureza das peças

Natureza da embalagem

Nº de peças ou de unidades de embalagem

Peso líquido

II. **Proveniência das carnes**

Endereço(s) e número(s) da autorização (2) do(s) matadouro(s) autorizado(s) (2)

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do(s) estabelecimento(s) de corte autorizado(s) (2)

III. **Destino das carnes**

As carnes são expedidas de:
(Local de expedição)

para
(País e local de destino)

Pelo seguinte meio de transporte (3)

.....

Nome e endereço do expedidor

.....

Nome e endereço do destinatario

.....

(1) Entende-se por carne fresca todas as partes de solípedes domésticos próprias para consumo humano e que não tenham sido submetidas a qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação; a carne tratada pelo frio é, todavia, considerada fresca.

(2) Indicação facultativa, se o país de destino autorizar a importação de carne fresca para fins que não sejam o consumo humano, de acordo com a alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

(3) Relativamente a vagões e camiões, indicar o número da chapa de matrícula, a aviões o número do voo, e a navios o nome do navio.

IV. **Atestado sanitário**

O veterinário abaixo assinado certifica que a carne fresca acima indicada provém de animais que permaneceram no território da Checoslováquia pelo menos nos três meses anteriores ao abate, ou desde o nascimento, tratando-se de animais de idade inferior a três meses.

.....

(Local) (Data)

.....

(Assinatura do veterinário oficial)

